



## RELATÓRIO TÉCNICO – REDEFESA

PROCESSO Nº : 11769-2/2008  
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO  
INTERESSADO : AGENOR MORBECK NETO  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
GESTOR ATUAL : GUILHERME MALUF  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
TÉCNICO : NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO

Senhor Secretário,

Retornam os autos para análise da defesa apresentada pelo órgão tendo em vista os apontamentos técnicos contidos no relatório técnico de fls. 147 a 153 TC.

### I) Da Preliminar

Sugere-se ao Conselheiro Relator a declaração de seu impedimento visto que foi ele que editou o Ato n. 046/2008 (fl. 82 TC) em apreço, de modo a garantir a imparcialidade no julgamento e de acordo com o art. 6º da Resolução n. 14/2007 combinado com o art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil.

### II) Do Mérito

Necessário ainda chamar o feito à ordem para análise da vida funcional do servidor (fls. 08 a 12 TC) que revela que o servidor não faz jus a estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988. Nesse sentido importante citar jurisprudência do STF:

**“Ocupantes de cargo de confiança demissíveis ad nutum. Estabilidade prevista no art. 19, caput, do ADCT. Inexistência de direito.”** (MS 23.103, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 30-5-2001, Plenário, DJ de 6-2-2004.)



Além disso, este Tribunal já apreciou o benefício de aposentadoria do interessado no julgamento do Processo n. 202231/2002 por meio do Acórdão n. 1227/2005, de 31/08/2005, publicado em 14/09/2005, onde denegou registro ao Ato n. 813/2002 justamente pelo não cumprimento do requisito para a estabilidade constitucional vez que exerceu apenas cargo em comissão, senão vejamos:

*Ementa: Ato aposentatório, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 140, Parágrafo Único, alínea "b", da Constituição Estadual, bem como os artigos 213, inciso III, alínea "c" e 220 da Lei Complementar nº 04/1990, e artigos 3º, § 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, e artigo 86 da mesma Lei Complementar, com redação dada pela Lei Complementar nº 33/1994, e Lei Complementar nº 42/1996. Não apto ao registro. Ilegalidade do cálculo de proventos.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.223-1/2002.*

*ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 2.796/2005, da Procuradoria de Justiça, em **DENEGAR REGISTRO** ao Ato nº 813/2002, de fl. 15-Tc, publicado no DOE de 17.09.2002, de pág. 27, e ao Ato nº 092/2004, de fl. 60-TC, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 23.09.2004, página 31, que retifica, em parte, o primeiro, de aposentadoria voluntária do sr. **AGENOR MORBECK NETO**, efetivo no cargo de Assistente de Apoio Legislativo, Referência "32", Nível "III", lotado na Assembléia Legislativa do Estado de Mato de Grosso e, em consequência, considerar **ILEGAL** a forma como os proventos foram calculados à fl. 53-TC, por contrariar o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal. Após as anotações de praxe, restitua-se o processo ao órgão de origem.*

Assim, o ato praticado reveste-se de má-fé e totalmente ilegal, pois ao tomar ciência da referida decisão o órgão não cessou o pagamento do benefício e tão somente revogou o Ato n. 813/2002 de aposentadoria voluntária (Ato n. 043/2008 – fl. 84 TC) e editou novo ato de aposentadoria por invalidez (Ato n. 046/2008 – fl. 82 TC).

## CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento nos arts. 137-A e 139, da Resolução n. 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:



I) Em sede de preliminar, seja reconhecido o impedimento para atuar neste processo, em cumprimento ao princípio da imparcialidade do juízo e art. 6º da Resolução n. 14/2007 combinado com o art. 134, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Após, realizado o sorteio de novo Relator sugere-se:**

II) A citação do atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para:

II.a) Apresentar defesa em relação à concessão irregular do benefício de aposentadoria uma vez que o servidor não faz jus a estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já apreciado no Processo n. 202231/2002, onde houve a denegação do registro da aposentadoria por este Tribunal e concedido novamente mesmo sem o cumprimento de requisito constitucional e em descumprimento à decisão prolatada no Acórdão n. 1227/2005;

II.b) Tornar sem efeito o Ato n. 046/2008 e suspender o pagamento do benefício, devendo-se comprovar as medidas perante este Tribunal;

III) A citação do servidor Agenor Morbeck Neto para apresentar defesa em relação ao seguinte fato:

III.a) Concessão irregular do benefício de aposentadoria uma vez que o servidor não faz jus a estabilidade no serviço público prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, pois o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa foi exclusivamente como cargo comissionado desde seu ingresso em 02/02/1983 até a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, fato este já apreciado no Processo n. 202231/2002, onde houve a denegação do registro da aposentadoria



por este Tribunal e concedido novamente mesmo sem o cumprimento de requisito constitucional e em descumprimento à decisão prolatada no Acórdão n. 1227/2005.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, em Cuiabá, 17.03.2016.

**Naíra Pacheco Pompeu de Barros Daltro**  
**Técnica de Controle Público Externo**



**PROCESSO N° : 11769-2/2008**  
**PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO : AGENOR MORBECK NETO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**GESTOR ATUAL : GUILHERME MALUF**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
**TÉCNICO : NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO**

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 17.03.2016.

**AUREA MARIA ABRANCHES SOARES**  
Supervisor de Controle Externo de Benefícios Previdenciários

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**FRANCIS BORTOLUZZI**  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e  
Regime Próprio de Previdência Social